



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.722 - CE
(2014/0191127-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
EMBARGADO : NIVALDA SÁ
EMBARGADO : PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CITO FEITOSA
MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIOR.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.
2. No caso em análise, houve equívoco no julgado embargado ao negar provimento ao agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar seguimento ao recurso especial, face a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Os precedentes jurisprudenciais adotados para demonstrar a aplicação do óbice sumular não abarcam toda a discussão traçada neste feito. Dessa forma, o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, motivo pelo qual os aclaratórios merecem acolhimento para anular o julgamento anterior e posterior novo exame do recurso especial.
4. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.722 - CE
(2014/0191127-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
EMBARGADO : NIVALDA SÁ
EMBARGADO : PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CITO FEITOSA
MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão de fls. 1080/1085 (e-STJ), onde esta 2ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária conta-se a partir do pagamento administrativo realizado em atraso, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.
3. Agravo regimental não provido.

Alega a embargante que o acórdão recorrido padece de vício, na medida em que ao negar provimento ao agravo regimental, não se atentou para o fato dos precedentes jurisprudenciais transcritos na decisão monocrática então recorrida, não se adequariam à discussão objeto do presente feito, o que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 1091/1093-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.722 - CE
(2014/0191127-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIOR.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.
2. No caso em análise, houve equívoco no julgado embargado ao negar provimento ao agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar seguimento ao recurso especial, face a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Os precedentes jurisprudenciais adotados para demonstrar a aplicação do óbice sumular não abarcam toda a discussão traçada neste feito. Dessa forma, o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, motivo pelo qual os aclaratórios merecem acolhimento para anular o julgamento anterior e posterior novo exame do recurso especial.
4. Embargos de Declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão à embargante.

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como **corrigir premissa fática equivocada** ou erro material existente no acórdão impugnado.

Analisando detidamente a controvérsia dos autos, verifico que **os precedentes jurisprudenciais adotados no acórdão recorrido, efetivamente NÃO abarcam toda a discussão traçada neste feito**, isso porque enquanto as hipóteses colacionadas nos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excertos se resumem à prescrição na cobrança de correção monetária e juros de mora, referentes aos pagamentos administrativos realizados em atraso; *in casu* discute-se, além disso, **a incidência da prescrição sobre a cobrança do próprio valor principal, que teria sido pago, pela via administrativa, a menor do que devido aos embargados**. Tal prescrição também fora afastada pelo acórdão recorrido (fl. 993-e).

Deste modo, assiste razão à embargante ao referir a **ausência de similitude fática entre o objeto do presente recurso especial e as hipóteses contidas nos arestos adotados como fundamento para a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ**.

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para anular a decisão de fls. 1.063/1.065-e e o acórdão de fls. 1.079/1.086-e, determinando o retorno dos autos para novo exame do recurso especial interposto pela embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191127-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 557.722 / CE**

Números Origem: 00099161720094058100 001036462010 1036462010 200881000078287 200981000099167
505029 99161720094058100

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : NIVALDA SÁ
AGRAVADO : PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO
CITO FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
EMBARGADO : NIVALDA SÁ
EMBARGADO : PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO
CITO FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.